



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.012447/91-42
Recurso nº : 115.290 - Voluntário
Matéria : IRPJ - Ex. de 1991
Recorrente : DE LELLIS FOMENTO COMERCIAL LTDA
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 16 de abril de 1998
Acórdão nº : 103-19.346

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE

É nula a notificação de lançamento que não preencha os requisitos formais indispensáveis, previstos no art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DE LELLIS FOMENTO COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para declarar a nulidade da notificação de lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SÍLVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA e VÍCTOR LUÍZ DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.012447/91-42
Acórdão nº : 103-19.346
Recurso nº : 115.290
Recorrente : DE LELLIS FOMENTO COMERCIAL LTDA

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado, DE LELLIS FOMENTO COMERCIAL LTDA, já qualificada nos autos, da decisão proferida em primeira instância que manteve o crédito tributário consignado na Notificação de fls. 23, relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica do exercício de 1991.

Irresignada, a notificada apresentou impugnação alegando que cometeu alguns equívocos por ocasião do preenchimento da Declaração de Rendimentos, mas que providenciou já teria providenciado sua regularização mediante entrega da declaração retificadora. Demonstra o recolhimento das parcelas do imposto, admitindo, ademais, a existência de um saldo remanescente de 760,87 BTNF (IRPJ) e 694,21 BTNF (CSL).

Na decisão de fls. 27, a autoridade monocrática julga procedente a ação fiscal de que trata a Notificação de fls. 23, determinando que sejam cobradas as diferenças de quotas de IRPJ e CSL recolhidas a menor. Sintetiza assim suas conclusões:

QUOTAS. EXERCÍCIO DE 1991

A insuficiência de recolhimento de quotas de IRPJ e CSL, seja em função da forma incorreta de parcelamento do imposto devido, seja em função da própria falta de pagamento, determina a cobrança das diferenças devidas mediante imputação proporcional.

Ciente em 28/04/97 conforme atesta o Aviso de Recebimento - Ar de fls. 34, a autuada interpôs recurso protocolando seu apelo em 28/05/97. Em suas razões, insurge-se contra a exigência do encargo da Taxa Referencial Diária a título de juros de mora antes de 1º/08/91, solicitando que os valores consignados nos DARFs sejam divididos por Cr\$ 126,8621 (BTNF de 01/02/91) a fim de que se apure o quantitativo de BTNF recolhidos a título de IRPJ e CSL. Entende que os valores recolhidos em relação ao período de 01/01 a 31/12/90 devem ser recalculados, tendo em vista a manutenção da exigência consubstanciada na Decisão nº 14/030/97. Refaz os cálculos do IRPJ, CSL e ILL, comparando o valor devido e o valor pago, para concluir que foram recolhidos a maior



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.012447/91-42

Acórdão nº : 103-19.346

Cr\$ 88.064,19, equivalente, naquela ocasião, a 694,15 BTNF. Para corroborar sua tese, anexa vasta jurisprudência administrativa acerca da TRD para, ao final, requerer o cancelamento da Notificação IRPJ 0103449.

Às fls. 51, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional oferece, nos termos da Portaria MF 180/96, as contra-razões ao recurso voluntário. Clama pela manutenção da decisão administrativa recorrida.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de uma série de traços fluidos e interligados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.012447/91-42

Acórdão nº : 103-19.346

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No caso dos autos, há uma preliminar a ser analisada, cuja aceitação pela Câmara afastará, de imediato, o exame do mérito, inobstante filiar-me à tese defendida pela recorrente..

O Código Tributário Nacional, lei ordinária com força de Lei Complementar, ao tratar da constituição (formalização da exigência) do crédito tributário através do lançamento, assim dispõe em seu art. 142:

"Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. "

Por sua vez, o Decreto nº 70.235/72 que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União, dispõe que a exigência desses créditos será formalizada mediante Auto de Infração ou Notificação de Lançamento (art. 9º) relacionando, nos arts. 10 e 11, os requisitos formais obrigatórios indispensáveis a sua formalização.

O Auto de Infração, lavrado em procedimento específico na ação direta, externa e permanente do fisco, será emitido por servidor competente no local da verificação da falta e conterá obrigatoriamente (art. 10) :

"I - a qualificação do autuado; 





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 11080.012447/91-42

Acórdão nº : 103-19.346

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."

Em se tratando de Notificação de Lançamento, o procedimento fiscal restringe-se à autuação interna, consistente na revisão das declarações prestadas, confrontando-as com elementos disponíveis da qual poderá resultar lançamento até por infração a dispositivo legal. De acordo com o art. 11 do Decreto nº 70.235/72, a Notificação de Lançamento expedida pelo órgão que administra o tributo conterà obrigatoriamente:

"I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico".

De se notar que a expressão "se for o caso" contida no inciso II não autoriza a omissão da referência ao dispositivo legal infringido. Destina-se, exclusivamente, aos casos em que a notificação de lançamento é expedida para exigir tributo que não decorra de nenhuma infração à legislação tributária, como na hipótese do lançamento por declaração, pois as informações são prestadas pelo sujeito passivo da obrigação, porém o cálculo do tributo é efetuado pela autoridade fiscal (ITR, por exemplo). Nas demais situações, quando a notificação de lançamento é expedida em razão de infração à legislação tributária, a indicação do dispositivo legal infringido é indispensável, sob pena de ficar caracterizado o cerceamento do direito de defesa.

Pois bem, tanto na formalização do Auto de Infração quanto na Notificação de Lançamento denota-se a preocupação do legislador ordinário em estabelecer os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.012447/91-42

Acórdão nº : 103-19.346

requisitos mínimos indispensáveis à formalização do crédito tributário, quais sejam: a identificação do sujeito passivo, o dispositivo legal infringido e/ou descrição clara e objetiva dos fatos ensejadores da ação fiscal, o valor do crédito tributário e a identificação da autoridade administrativa competente. Requisitos esses implícitos na norma consubstanciada no art. 142 do C.T.N. e que dão validade jurídica ao lançamento do crédito tributário.

Diante desses esclarecimentos não há como acatar o documento de fls. 23 como capaz de formalizar uma exigência porque desprovido dos requisitos formais que lhe dê existência legal.

Isto posto, e considerando que a notificação não preenche os requisitos mínimos para sua validade conforme preceitua o art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto no sentido de declarar a nulidade da notificação de lançamento.

Sala das Sessões (DF), em 16 de abril de 1998.


SANDRA MÁRIA DIAS NUNES